

LEI COMPLEMENTAR N. 660, DE 31 DE OUTUBRO DE 2022.

Altera a Lei Complementar n. 272, de 18 de dezembro de 2003, que “Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN” e suas modificações.

**O PREFEITO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso VII do artigo 93 da Lei Orgânica do Município, de 5 de abril de 1990, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica alterado o § 1º do art. 15 da Lei Complementar n. 272, de 18 de dezembro de 2003, e suas alterações, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. ....

§ 1º A dedução dos materiais incorporados à obra, a que se refere o inciso I do “caput” deste artigo, será feita mediante escrituração das respectivas notas fiscais de compras, as quais deverão identificar a obra a que se destina, conforme disciplinado em ato infra legal.”

Art. 2º Fica alterado o art. 30 da Lei Complementar n. 272, de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 30. Além dos casos previstos no artigo anterior, caso o sujeito passivo não comprove o preço total do serviço resultante das atividades de edificações de imóveis no Município, o Fisco arbitrará a base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, com base no procedimento estabelecido nos arts. 50, 50-A e 51 desta Lei Complementar, considerando-se em especial a Declaração Tributária de Conclusão de Obras-DTCO.”

Art. 3º Ficam alterados os §§ 1º e 2º do art. 50 da Lei Complementar n. 272, de 2003, e acrescidos os §§ 3º ao 6º do mesmo dispositivo, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 50. ....

§ 1º Para a quitação a que se refere o “caput” deste artigo, a base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza resultante das atividades referentes às edificações de imóveis no Município será arbitrada, nos termos do art. 30 desta Lei Complementar, mediante a multiplicação da área equivalente construída (AEC) do imóvel pelo preço médio da mão de obra por metro quadrado (PMMO), obtido por meio do Custo Unitário Básico - CUB, divulgado pelo Sindicato Estadual da Indústria da Construção Civil - SindusCon/SP, relativo à data da conclusão da obra, sem qualquer desconto relativo aos materiais, conforme disciplinado em ato infralegal.

§ 2º Serão deduzidos da base de cálculo a que se refere o § 1º do “caput” deste artigo:

I - o valor das subempreitadas já tributadas pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, especificadas nos subitens 7.02 ou 7.05 do Anexo I desta Lei Complementar, em valor igual ao da base de cálculo do ISSQN recolhido ou retido;

II - o valor destinado pelo proprietário ou possuidor do imóvel, o dono da obra e o empreiteiro à remuneração da mão de obra própria, contratada de acordo com as leis trabalhistas e previdenciárias, utilizada diretamente na construção do imóvel, devidamente comprovada por documentos legais na forma e de acordo com os procedimentos estabelecidos em ato infralegal.

§ 3º Os valores descritos nos incisos do §2º deste artigo serão atualizados monetariamente mensalmente até a data da conclusão da obra de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – INPC/IBGE.

§ 4º A base de cálculo do ISSQN apurada de acordo com o § 1º deste artigo será reduzida em 20% (vinte por cento), conforme fórmula abaixo, quando forem verificadas cumulativamente as seguintes condições:

I - o valor das subempreitadas já tributadas nos termos do inciso I do § 2º deste artigo atingir 80% (oitenta por cento) do valor da base de cálculo apurada conforme o § 1º deste artigo;

II - a Declaração Tributária de Conclusão de Obra - DTCO for entregue na modalidade completa, conforme previsto no art. 50-A desta Lei Complementar.

$BC \text{ REDUZIDA} = [ (AEC \times PMMO) \times (1 - 20\%) ]$ , sendo

BC reduzida= Base de Cálculo do ISSQN reduzida

AEC = Área Equivalente Construída

PMMO = Preço Médio da Mão de Obra, previsto no § 1º do art. 50

§ 5º A redução prevista no § 4º deste artigo e o recolhimento acima do percentual indicado no inciso I do mesmo dispositivo não geram direito à restituição.

§ 6º Nos casos de arbitramento, a base de cálculo dos serviços de demolição e de reparação, conservação ou reforma, especificados nos subitens 7.04 - e 7.05 do Anexo I desta Lei Complementar, será obtida pela multiplicação do produto calculado na forma dos §§1º, 2º e 3º deste artigo, pelos seguintes fatores de correção:

I - 0,1 para o subitem 7.04, considerando-se o percentual da área construída efetivamente demolida;

Prefeitura de São José dos Campos  
- Estado de São Paulo -

II - 0,35 para o subitem 7.05.

Art. 4º Fica acrescida do art. 50-A a Lei Complementar n. 272, de 2003, com a seguinte redação:

“Art. 50-A. Fica instituída a Declaração Tributária de Conclusão de Obra - DTCO, obrigação acessória do sujeito passivo, disponível no endereço eletrônico “www.sjc.sp.gov.br/”, nas modalidades simplificada e completa, a ser preenchida no momento em que for concluída a execução da obra de construção civil, demolição, reparação, conservação ou reforma de determinado edifício, na forma e de acordo com os procedimentos estabelecidos em ato infralegal.

§ 1º Após preenchimento da DTCO, a guia para recolhimento do imposto será gerada automaticamente pelo sistema disponível no endereço indicado no “caput” deste artigo, e o pagamento desta irá gerar, também de forma automática, a Certidão de Visto Fiscal.

§ 2º No caso de incorporação imobiliária direta será preenchida a DTCO obrigatoriamente na modalidade completa, também pela internet, e será emitida a Certidão de Inexigibilidade de ISSQN, que ora fica instituída.”

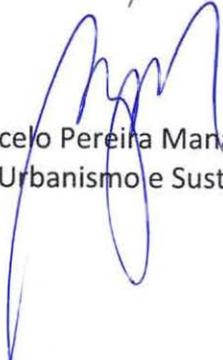
Art. 5º Fica alterado o art. 51 da Lei Complementar n. 272, de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 51. A Certidão de Visto Fiscal ou a Certidão de Inexigibilidade de ISSQN é documento indispensável para o requerimento e expedição do Habite-se.”

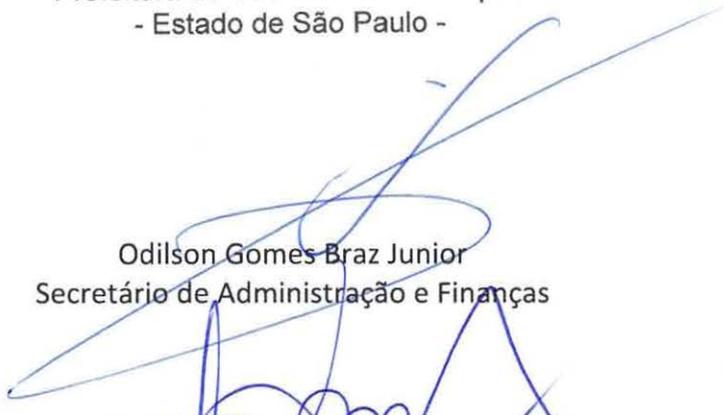
Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor no exercício seguinte e após noventa dias da sua publicação, nos termos do art. 150, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Constituição Federal, revogadas as disposições em contrário.

São José dos Campos, 31 de outubro de 2022.

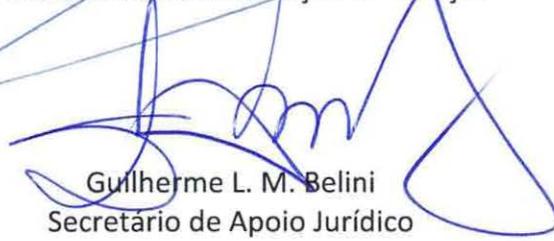
  
Anderson Farias Ferreira  
Prefeito

  
Marcelo Pereira Manara  
Secretário de Urbanismo e Sustentabilidade

Prefeitura de São José dos Campos  
- Estado de São Paulo -



Odilson Gomes Braz Junior  
Secretário de Administração e Finanças



Guilherme L. M. Belini  
Secretário de Apoio Jurídico

Registrada no Departamento de Apoio Legislativo da Secretaria de Apoio Jurídico, aos trinta e um dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e dois.



Everton Almeida Figueira  
Departamento de Apoio Legislativo

(Projeto de Lei Complementar n. 12/2022, de autoria do Poder Executivo)  
Mensagem n. 28/SAJ/DAL/2022